

Ao

Arroio do Sal, 19 de junho de 2023.

Município de São Bonifácio/SC

Comissão de Licitações

Recurso Administrativo

Ref. ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2023

CONTHELP CONTABILIDADE pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.271.477/0001-47, com sede na Rua General Lima e Silva nº 1624, CEP 90050-102, Porto Alegre/RS, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por seu representante legal, Ariel de Matos Martins, portador do RG nº.1106882606, inscrito no CPF sob o nº 035.939.450-70, vem, mui respeitosamente, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2023, pelas razões e motivos que se expõe a seguir:

DO OBJETO DO CERTAME:

Constitui escopo do presente procedimento licitatório o seguinte serviço:

1 - Do objeto:

1.1. A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA, REMOTA E PRESENCIAL (VINTE HORAS MENSAIS) NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PARA A PREFEITURA SEUS FUNDOS E AUTARQUIAS, conforme especificação contida nos anexos, partes integrantes deste Edital;

DA EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O certame já citado anteriormente apregoa em seu Item da qualificação técnica a seguinte cláusula:

9.2.5. Qualificação Técnica:

9.2.5.1 – Qualificação técnico-profissional:

A) ...

c) Apresentação de atestado de capacidade técnica da licitante em prestar serviços de consultoria em áreas relacionadas ao objeto desta licitação, fornecido pelo Prefeito Municipal nos últimos 5 (cinco) anos, com firma reconhecida em cartório ou assinatura digital, fazendo referência ao número do contrato ou número do processo licitatório que deu origem à contratação.

DO QUANTITATIVO MÍNIMO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I). Portanto, em regra, restringe a competição do certame a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I...

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Seguindo essa diretriz normativa e de forma mais ampliativa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que “é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”.

Ou seja, o TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais. Exemplificando, numa licitação para execução de projeto arquitetônico com área total de 10.000 m², o instrumento convocatório deve limitar-se a exigir atestados com área máxima de até 5.000m² (50%).

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e §2º). Portanto, diferentemente da antevista deliberada, o novo marco regulatório assevera que o quantitativo mínimo do atestado deve restringir-se a 50% da parcela mais relevante, e não do total do objeto licitatório.

De mesmo modo, então, pelo que depreendesse do instrumento convocatório, mais precisamente o termo de referência, onde consta prazo de 06 (seis) meses para execução do objeto da licitação, descabida e confusa é a exigência de atestado de

capacidade técnica, “fornecido pelo Prefeito Municipal nos últimos 5 (cinco) anos, com firma reconhecida em cartório ou assinatura”. Pois é pelo prefeito municipal do município sede da licitação, ou por prefeito municipal independente de localidade? Outro ponto confuso, nos últimos cinco anos ou de cinco anos? Outrossim, caso eu não tenha participado de um certame com objeto análogo ao presente nos últimos cinco anos, não tenho condições de participar deste?

Por derradeiro, caso seja apenas de cinco anos, e não dos últimos cinco anos, o tempo exigido também foge ao proporcional, segundo os parâmetros estabelecidos pelo TCU, que se o prazo de execução dos serviços é de seis meses, o tempo exigido deveria ser de metade, ou seja, três meses, no máximo dos máximos, o mesmo tempo estipulado de perfectibilização do serviço escopo do certame.

Abaixo colaciono jurisprudência que vai ao encontro do exposto até o presente momento:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE. ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. O interesse público reclama o maior número possível de

concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DF R. Min. Nilton Luiz Pereira)

Ao fim e ao cabo, a mera apresentação de atestado de capacidade técnica de no mínimo 03 (três) meses já preencheria os requisitos básicos para habilitação, no máximo 06 (seis) meses já estariam de boa proporcionalidade para comprovação de competência para laboração do objeto da licitação.

Ante o exposto, requer a recorrente:

- A) Seja o presente edital impugnado para que outro seja feito, com novas datas, bem como requerimento de apresentação de atestado de capacidade técnica com prazos razoáveis e proporcionais à demanda exigida.

CONTHELP CONTABILIDADE

39.271.477/0001-47